



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BOITUVA – SP.

TOMADA DE PREÇOS Nº 53/2022

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO CONSTRUÇÃO DE GAVETAS PARA CEMITÉRIO DA SAUDADE

LLR CONSTRUÇÕES LTDA, empresa de pequeno porte – E.P.P., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.689.280/0001-80, estabelecida à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 212, Bloco C, Centro, Barueri, SP, CEP 06401-147, neste ato representada em conformidade com seu estatuto social, por seu sócio proprietário, **LEONARDO ALMGREN FERREIRA**, com endereço comercial acima declinado, tempestivamente, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, **com fulcro a Lei 8.666/93, Súmula 473 – STF e ainda com base no Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e Artigo 37 e seguintes da Constituição Federal**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

A fim de obter reforma da r. decisão administrativa tomada na sessão pública em 23/12/2022 durante abertura e julgamento dos envelopes nº 01 de habilitação referentes a Tomada de Preços nº 53/2022 **que inabilitou incorretamente a empresa LLR CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa de pequeno porte - E.P.P., regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº — 26.689.280/0001-80 por não atender aos itens *11.1.4.2 Capacidade Técnica- Operacional, não apresentou o item 11.1.1. - CRC, 11.1.3.3.3 Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal.*

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Cumpra demonstrar a tempestividade da apresentação do presente recurso, veja: conforme informativo no site oficial da Prefeitura de Boituva, através do link - <https://www.boituva.sp.gov.br/imprensa/noticias/recesso-de-fim-de-ano-veja-como-ficam-os-atendimentos-dos-setores-publicos>, as repartições públicas tiveram seu expediente administrativo de 2022 do Paço Municipal encerrado no dia 23 de dezembro em razão do recesso de fim de ano, retornando suas atividades e atendimento para 2 de janeiro de 2023, para tanto nos termos do item 15.1 do edital epigrafado, o prazo recursal é de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, encerrando no dia 06/01/2023.

DA PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL

Inicialmente, informa este demandante goza do benefício da Lei Complementar Nº 123/2006 que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que trouxe regras de diversas naturezas com intuito de fomentar as pequenas empresas, desde a parte Tributária, Direito Comercial, Trabalhista e Processual. E trouxe também disposições relativas às licitações públicas no capítulo sobre acesso aos mercados.

São vantagens significativas para as licitações públicas que visa dar mais espaço às pequenas empresas no disputado mercado das compras governamentais, dentre elas a ***Regularização tardia de algum documento fiscal com pendências, vejam:***

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, **será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, **para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.** (g.n.)

A Lei complementar 123/2006 veio para atender aos comandos constitucionais que impõem o tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. No art. 179 da CF/88, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

E também em seu art. 170, IX que foi acrescido pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995 a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Sendo assim, quando se fala de tratamento favorecido e diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, deve se considerar que esse favorecimento e essa diferenciação devem ter como parâmetro as normas e princípios previstos na Constituição Federal.

A licitação busca conciliar principalmente os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade desse interesse por parte do administrador, na medida em que visa tanto a buscar a proposta **mais vantajosa para a Administração Pública** quanto a assegurar a observância do **princípio da**

isonomia, garantindo aos administrados sua participação nos negócios com o Estado, além de certificá-los de que os recursos públicos **estão sendo honesta e corretamente aplicados pelos administradores.**

De acordo com posicionamento do doutrinador *Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, 513) no caso concreto, “é a própria Constituição Federal que impõe, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX). Ou seja, na constituição se determina a outorga de vantagens às sobreditas empresas. É a Lei Magna, portanto, que estabelece uma correlação entre o pequeno porte econômico de uma empresa e a justiça de se lhe atribuir benefícios em sua atividade empresarial”.*

Desta forma, o demandante faz *jus* aos benefícios da Lei 123/06, em especial a prova de regularidade fiscal, em tempo requer a juntada da inclusa Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – vide documento anexo.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADATRAL - CRC

No que diz respeito à possibilidade de o Certificado de Registro Cadastral-CRC substituir documentos de habilitação que já foram apresentados à Administração Pública por ocasião da realização de cadastro, o item 11.1.1. do edital tem amparo no art. 32, § 2º da lei 8.666/93

Tratando-se do edital epigrafado, observa que a apresentação do CRC, configura-se mera faculdade concedida aos licitantes a título de desonerá-los da obrigação de apresentar nova cópia física de documentação de habilitação já existente em registro cadastral ou sistemas informatizados, foram tempestivamente apresentados, apreciados e aprovados pelo próprio Departamento de Compras e Licitações do Município de Boituva, que presidiu a sessão da Tomada de Preço nº 53/2022.

Mas razão assiste àqueles que ressaltaram que esta substituição só será permitida se o registro estiver de acordo com as exigências formais expressamente indicadas na lei, é dizer, que as informações estejam disponíveis no sistema informatizado para consulta *on line*, a título de assegurar aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes, e esse objetivo foi devidamente cumprido.

É de *MARÇAL JUSTEN FILHO* a lição segundo a qual o § 2º não visa a ampliar a eficácia do cadastramento. Ali está explícito que somente será possível dispensar a apresentação de documentos correspondentes às informações disponíveis no sistema informatizado. Como decorrência, autoriza-se a dispensa da exibição de um documento comprobatório do cadastramento e a utilização da consulta “on-line” a sistema informatizado para averiguar as informações necessárias. Ou seja, **torna-se desnecessária a existência física do CRC (Certificado de Registro Cadastral)** e sua apresentação por ocasião das formalidades de participação do licitante. Não será necessário que o envelope de documentação contenha uma via (original ou cópia) do CRC, bastando que o licitante indique sua condição de cadastramento. A Comissão consultará o banco de dados do cadastro e apurará a situação do licitante.

Tal comando legal ganha ainda mais relevo pelo fato de se tratar de Tomada de Preço, hipótese em que os licitantes podem estar fisicamente distantes, não havendo tempo hábil para se locomoverem até a Coordenadoria Setorial de Cadastro da Prefeitura Municipal de Boituva ou envidarem esforços para localizar os dados no site da Municipalidade por ocasião da realização da sessão pública, dada a própria sistemática e dinâmica demandada daqueles que participam da disputa em sessão pública realizada por meio de plataforma eletrônica.

Por isto que o item 11.1.1. deve ser aperfeiçoado, de modo que conste expressamente do edital a indicação do *link* por meio do qual se poderá ter acesso às informações de habilitação que constam do CRC, por outro lado, no caso em exame todos os documentos apresentados para emissão de Certificado Registro Cadastral, também foram apresentados no Envelope nº1 da sessão em apreço.

Em tempo, cabe esclarecer que o **CRC n° 43/2022** do Demandante foi expedido 04 dias antes da sessão em voga, certificado pelo Presidente da COPEL, Sr. **Rogério Kovalenkovas Maffei**, o mesmo que presidiu a sessão do certame, permita colacionar imagem abaixo.

	PREFEITURA DE BOITUVA CNPJ: 46.634.499/0001-90	Av. Tancredo Neves, 001 Centro - Boituva www.boituva.sp.gov.br boituva@boituva.sp.gov.br Tel: (15) 3363-8800									
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL N° 43/2022											
EXPEDIDO EM 19/12/2022 VÁLIDO ATÉ 19/12/2023											
Processo Administrativo nº:											
Fornecedor: LLR CONSTRUÇÕES LTDA											
Nome Fantasia:											
Endereço: RUA ADELINO CARDANA											
Bairro: CENTRO	CEP: 06401147										
Município: BARUERI	Estado: SP										
Telefone: 1154516859	Fax:										
C.N.P.J. nº: 26.689.280/0001-80	Inscrição Estadual nº: 206620944110										
Inscrição Municipal nº: 5865120	E-mail: llr@llrconstrucoes.com.br										
Representante Legal: LEONARDO ALMGREN FERREIRA											
Cargo/Função: REPRESENTANTE LEGAL	RG nº: 28.847.310-3	CPF nº: 302.020.428-39									
Capital Social: 1.000.000,00											
Categoria: SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA											
Objeto Contrato Social: Paisagismo e jardinagem; Serviços de limpeza; serralheria; marcenaria e carpintaria; Pavimentação e terraplanagem elétricas e jardinagem; obras e edificações, hidráulicas; saneamento e serviços de engenharia.											
Documentação apresentada:											
<table border="1"><thead><tr><th>Documento</th><th>Data Emissão</th><th>Data Validade</th></tr></thead><tbody><tr><td>CONTRATO SOCIAL</td><td>06/12/2021</td><td></td></tr><tr><td>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E</td><td>13/12/2022</td><td></td></tr></tbody></table>	Documento	Data Emissão	Data Validade	CONTRATO SOCIAL	06/12/2021		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E	13/12/2022			
Documento	Data Emissão	Data Validade									
CONTRATO SOCIAL	06/12/2021										
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E	13/12/2022										

id: 4f7ec.com.br/verificacao.aspx, codigno: 98303079-01e9-4583-bbbb-32ced668769ec
3) nos termos da Lei 14.063/2022.

Diante do exposto, apesar do Sr. Presidente da COPEL ter acesso ao CRC do Demandante, bem como a Administração Pública Municipal de Boituva, requer a juntada do incluso documento comprobatório de Registro Cadastral n° 43/2022.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Com relação à comprovação de capacidade técnica, os atestados apresentados também atende integralmente aos subitens 11.1.4.2, em sua similaridade e compatibilidade, senão vejamos:

O atestado emitido em favor da Demandante, demonstra que ela executou à outra pessoa jurídica de direito público, *EXECUÇÃO DE MURO DE GABIÃO PARA CONTENÇÃO DE TALUDE LOCALIZADO JUNTO A VIA PÚBLICA*, incluindo os condizentes àqueles exigidos pelo edital com fornecimento de toda a mão de obra para construção em série, material, equipamentos, maquinários e ferramentas, necessárias para a execução das gavetas.

Vejamos:

7. ARMADURA E CORDOALHA ESTRUTURAL			
7.1	Armadura em barra de aço CA-50 (A ou B) fyk = 500 MPa	Kg	4.865,00
7.2	Armadura em barra de aço CA-60 (A ou B) fyk = 600 MPa	Kg	742,00
7.3	Armadura em tela soldada de aço	Kg	200,00

8. CONCRETO, MASSA E LASTRO			
8.1	Concreto usinado, fck = 30 MPa - para bombeamento	m³	62,78
9. FUNDAÇÃO PROFUNDA			
9.2	Broca em concreto armado diâmetro de 25 cm - completa	m	630,00
10. LAJE E PAINEL DE FECHAMENTO PRÉ - FABRICADOS			
10.1	Pré-laje em painel pré-fabricado treliçado, com EPS, H= 25 cm	m²	150,00
11. ALVENARIA E ELEMENTO DIVISOR			
11.1	Alvenaria de bloco de concreto estrutural 14 x 19 x 39 cm - classe A	m²	418,00
16. IMPERMEABILIZAÇÃO, PROTEÇÃO E JUNTA			
16.2	Impermeabilização em argamassa polimérica para umidade e água de percolação	m²	280,00
17.. RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO			
17.1	Arrancamento de guia	m	6,00
17.2	Reassentamento de guia pré-moldada reta e/ou curva	m	6,00



001:83303802178234C6A822B00

Prefeitura Municipal de Barueri
 CNPJ nº 46.523.015/0001-35
 SECRETARIA DE OBRAS
 Gerenciamento de Obras
 ATESTADO

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **LLR CONSTRUÇÕES LTDA.**, com sede social e administrativa em BARUERI, a RUA ADELINO CARDANA, nº 293 - BLOCO C - SALA 212, ALPHAVILLE I, inscrita no CNPJ sob nº 26.689.280/0001-80 e inscrição municipal nº 5.86512-0, firmou **CONTRATO nº 0162/2020**, tendo por objeto o(a) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MURO DE GABIÃO PARA CONTENÇÃO DE TALUDE LOCALIZADO JUNTO A VIA PARQUE - ALPHAVILLE**.

002	FUNDAÇÕES		
002.001.0001	BROCA DE CONCRPTO - DIÂMETRO DE 20CM	M	52,00
003	ESTRUTURA		
003.001.0001	FORMA COMUM DE TÁBUAS DE PINUS - PLANA	M2	141,02
003.002.0001	ARMADURA EM AÇO CA-50	KG	11.377,55
003.003.0002	CONCRETO FCK = 20,0MPA - VIRADO NA OBRA	M3	114,64

024	GALERIAS MOLDADAS, CÓRREGOS E DRENAGEM		
024.004.0004	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABIÃO TIPO CAIXA, H = 1,00M, DE MALHA 8 X 10CM, GALVANIZADO E REVESTIDO EM PVC, DE FIO Ø = 2,4MM	M3	800,00
024.005.0009	FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE MANTA GEOTÊXTIL COM RESISTÊNCIA À TRAÇÃO LONGITUDINAL DE 31KN/M E TRAÇÃO TRANSVERSAL DE 27KN/M EM JUNTA DE DILATAÇÃO	M2	884,46
031	PROJETO, ESTUDOS E SERVIÇOS		
031.004.0007	PROJETO ESTRUTURAL E CONSULTORIA DE SOLOS	M2	1.420,00

ENGENHEIRO (S) RESPONSÁVEL (EIS) :
 ENGENHEIRO CIVIL EMERSON DE SOUZA MORAES 5061212390

Com isso, vemos que os serviços executados pela Demandante **são de maior complexidade daqueles exigidos no edital licitatório.**

Ou seja, se a Recorrente tem capacidade técnica comprovada **para executar serviços de maior complexidade, ela tem capacidade técnica para executar os de menor complexidade exigidos.**

Assim sendo, fica comprovado que a Recorrente atende integralmente aos requisitos de capacidade técnica exigidos.

Com isso, vemos que houve um equívoco por parte da D. Comissão de Licitações ao inabilitar a Recorrente, uma vez que, mesmo atendendo a todos os requisitos da licitação em epígrafe, não foi percebido por este órgão.

Desta forma, a inabilitação da Recorrente está ocorrendo de maneira desmotivada, uma vez que mesmo atendendo aos requisitos licitatórios, está sendo cerceada do prosseguimento para a próxima fase.

A Administração possui discricionariedade na elaboração do Edital do certame licitatório, quando deve dispor de modo exaustivo todos os critérios e as exigências a serem observadas durante a realização do procedimento, de modo a retirar eventual subjetivismo no julgamento das propostas, evitando-se, assim, o emprego de interesses diversos dos que norteiam a Administração Pública.

Assim, se a Administração entendia que haviam outras exigências para as licitantes, deveria ter constado no Edital, e não inabilitar a Recorrente de maneira desmotivada.

Desta forma, cabe também à Administração, representada pela Comissão Permanente de Licitações, cumprir rigorosamente às exigências editalícias que formulou, em estrita observância às disposições lançadas, ou seja, em total respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Portanto, o Poder Discricionário da Administração esgota-se na elaboração do Edital de licitação, momento, a partir do qual, caberá a Administração Pública vincular-se estritamente a ele, em observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93, segundo o qual, "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", evitando, assim, eventual situação de injustiça, temerária ao interesse da coletividade.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 institui os princípios básicos a serem observados pelo Administrador Público no exercício de suas funções:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos processos de licitação, **Hely Lopes Meirelles assevera**: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." **(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores. Pg. 31).**

A jurisprudência é uníssona em determinar à Administração Pública a observância às cláusulas do Edital no decorrer da análise das propostas oferecidas nas licitações e frisa a importância de obedecer tal premissa basilar, de modo a garantir a isonomia, o julgamento objetivo, a impessoalidade e a escolha da proposta mais vantajosa.

Importante que se saliente o chamado princípio do julgamento objetivo, qual seja, deve-se observar o critério objetivo previsto no Edital, apoiando-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, **in verbis**:

"Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Imperioso destacar o artigo 41 da Lei de Licitações, que dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, o fato da Administração criar critério de desclassificação não estabelecido no Edital, conforme acima demonstrado, compromete o resultado da licitação, ferindo toda a coletividade.

Atos como esse afrontam o princípio da segurança jurídica, na medida em que eiva de vícios o julgamento das propostas, sob pena de tornar subjetiva tal apreciação.

Frisa-se, portanto, o atendimento aos princípios basilares aqui expostos, os quais, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório.

Portanto, serve o presente recurso como tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa D. Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, apesar de a mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que esta D. Comissão Permanente de Licitações se digne em rever a R. Decisão que inabilitou a empresa Demandante, uma vez que, conforme demonstrado, cumpriu integralmente todas as exigências contidas no Edital.

Na remota hipótese de uma decisão divergente, requer que essa D. Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Neste sentido, *roga-se* pela aplicação da **Súmula 473 – STF** por esta Administração, cujos atos em comento que inabilitou a empresa **LLR CONSTRUÇÕES LTDA** ao presente certame, **seja ANULADO DE OFÍCIO**, haja vista atos estes eivados de vícios que os tornaram ilegais, por consequência o prosseguimento do feito.

Por derradeiro, **REQUER** à luz dos princípios constitucionais inerentes a Administração Pública, quais sejam, **da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, **vantajosidade e economicidade**, bem como a *Súmula 473 do STF*, digne-se em **ANULAR** o ato que inabilitou a empresa **LLR CONSTRUÇÕES LTDA** por efeito, seja habilitada a Demandante para etapa seguinte do certame.



Outrossim requer, a juntada e a validação nesta oportunidade da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, bem como Certificado de Registro Cadastral – CRC nº 43/2022 em nome da empresa demandante.

Barueri, 04 de janeiro de 2023.

LEONARDO
ALMGREN
FERREIRA:302020
42839

Assinado de forma digital
por LEONARDO ALMGREN
FERREIRA:30202042839
Dados: 2023.01.05
15:18:07 -03'00'

LLR CONSTRUÇÕES LTDA

26.689.280/0001-80

LLR CONSTRUÇÕES LTDA

**Rua Adelino Cardana, 293
Conj. 212 – Bloco C
Centro – 06401-147
BARUERI - SP**